

**MEDIDA EXCEPCIONAL DE APOIO AO EMPREGO: REDUÇÃO DA TAXA CONTRIBU-
TIVA A CARGO DA ENTIDADE EMPREGADORA**
DECRETO-LEI N.º 11/2016

O Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de Março, procede à criação de uma medida excecional de apoio ao emprego, traduzida na redução de 0,75% da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, relativa às contribuições referentes aos meses de Fevereiro de 2016 a Janeiro de 2017, nas quais se incluem os valores devidos a título de subsídio de férias e de Natal.

Âmbito Pessoal, Condições de atribuição e de Exclusão

A medida tem como destinatários as entidades empregadoras de direito privado, relativamente aos trabalhadores ao seu serviço enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, caso se encontrem reunidas as seguintes condições, cumulativamente:

- i) O trabalhador encontrar-se vinculado à entidade empregadora em causa por contrato de trabalho a tempo completo ou a tempo parcial com data anterior a 1 de Janeiro de 2016;
- ii) O trabalhador auferir, à data de 31 de dezembro de 2015, uma retribuição base mensal de valor compreendido entre os € 505,00 e os 530,00, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial;
- iii) A entidade empregadora ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

Por determinação do presente Decreto-Lei, encontram-se excluídas do direito à redução da taxa contributiva:

- i) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade

dos trabalhadores por conta de outrem, excepcionando-se esta regra para as entidades empregadoras sem fins lucrativos ou pertencentes a setores de atividade economicamente débeis, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;

ii) As entidades empregadoras relativamente a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais (IAS) e em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

Concessão da redução da taxa contributiva

Para beneficiarem do regime de redução contributiva, as entidades empregadoras devem entregar, de modo autónomo, as declarações de remunerações de todos os trabalhadores abrangidos pela medida, de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável.

No caso de trabalhadores com contrato a tempo parcial, o benefício da taxa contributiva depende de requerimento e o período de redução reportar-se-á:

- i) À totalidade do período decorrido entre Fevereiro de 2016 a Janeiro de 2017, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 7 de Abril de 2016.
- ii) Nos restantes casos, ao período remanescente a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Cessação do direito à redução

O direito à redução da taxa contributiva termina com a cessação do contrato de trabalho ou com a verificação de que a entidade empregadora deixar de ter a sua situação contributiva regularizada, sendo retomado o direito à redução a partir do

mês seguinte ao da regularização da situação contributiva, por parte da entidade empregadora.

Meios de Prova

Por determinação do presente Decreto-Lei, os serviços de segurança social podem exigir às entidades empregadoras a apresentação dos meios de prova documental considerados necessários.

Cumulação de pedidos

A presente medida excecional de apoio ao emprego pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Produção de efeitos

O presente Decreto-Lei produz efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2016.

11 de Março de 2016

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL**